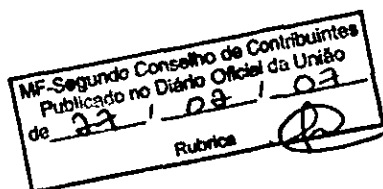




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000857/2003-78
Recurso nº : 128.359
Acórdão nº : 204-01.241



Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS

NULIDADE. Não se considera nulo o lançamento no qual, se equívoco houve, foi motivado única e exclusivamente pela contribuinte, que agiu de má-fé.

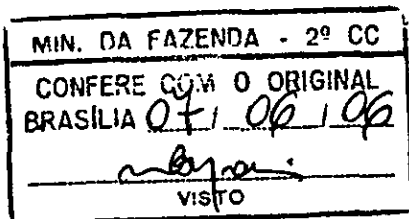
Preliminar rejeitada.

DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário relativo à Cofins é de dez anos.

FALTA DE RECOLHIMENTO. A falta de recolhimento da contribuição enseja lançamento do valor devido e não declarado ou pago.

MULTA DE OFÍCIO. É cabível a exigência, no lançamento de ofício, de Multa de Ofício de 75% do valor da contribuição que deixou de ser recolhida pelo sujeito passivo.

Recurso negado.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e II) quanto ao mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente
Nayra Bastos Manatta
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan. Ausente a Conselheira Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000857/2003-78
Recurso nº : 128.359
Acórdão nº : 204-01.241

Recorrente : CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de Cofins relativa aos períodos de apuração de abril/97 a dezembro/98 em virtude de falta de recolhimento da contribuição

Anteriormente foi efetuado, no Processo nº 10120.002420/00-37, lançamento centralizado na matriz, tendo a contribuinte alegado naquele processo erro de identificação do sujeito passivo em virtude de o lançamento ter sido feito de forma centralizada e não por cada filial. Foi acatada pela DRJ em Brasília - DF a preliminar de nulidade suscitada pela contribuinte e o lançamento foi declarado nulo por erro de identificação do sujeito passivo.

Foi refeito o lançamento por filial no presente processo.

A contribuinte apresenta impugnação alegando em sua defesa:

1. prazo decadencial de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Nacional possa constituir crédito tributário relativo à Cofins;
2. o auto deveria ter sido lavrado de forma centralizada na matriz;
3. alega poder haver termo de centralização de tributos, pedindo que fosse efetuada diligência nos arquivos da SRF para localizar o referido termo;
4. os valores da filial foram declarados pela matriz, que teria apresentado, inclusive, DCTF centralizada; e
5. requer que seja examinada a documentação apresentada fls. 384/450 que tratam de cópias das DCTF apresentadas e dos recolhimentos efetuados (discriminados em planilhas).

A DRJ em Brasília - DF julgou procedente o lançamento.

Cientificada em 14/05/04 a contribuinte apresentou recurso voluntário em 03/06/04, alegando em sua defesa:

1. prazo decadencial de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador para que a Fazenda Nacional possa constituir crédito tributário relativo à Cofins;
2. erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que a empresa optou pela centralização dos tributos conforme comprova reconhecimento de centralização de recolhimento, datado de 02/03/93, expedido pela DRF em Goiânia - GO, face à Declaração de Recolhimento Centralizado apresentada pela contribuinte e processada sob nº 2893;
3. na defesa apresentada no Processo nº 10120.002420/00-37 em nenhum momento a recorrente afirmou a inexistência de Termo de Centralização, o que foi alegado foi a ausência de tal documento no processo, o que desatende os requisitos do art. 9º do Decreto nº 70235/72, o que tornou inapta a exigência;
4. os tributos em questão foram declarados em DCTF pela matriz de forma centralizada; 134 //



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 07/06/06
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000857/2003-78
Recurso nº : 128.359
Acórdão nº : 204-01.241

5. sendo o faturamento considerado de forma centralizada, matriz e filiais, também o recolhimento foi feito de forma centralizada, pelo CNPJ da matriz;
6. o levantamento da base de cálculo pelo Fisco tomou como base os livros Diário, Razão e Apuração do ICMS, fls. 87/163, e comparando-se com a planilha apresentada pela contribuinte às fls. 337/342, vê-se que não há divergências entre os valores apontados pela contribuinte e os apurados pelo Fisco;
7. em relação ao fato de não ter sido encontrado nos sistemas da SRF DCTF apresentadas em nome das filiais e pagamentos efetuados no CNPJ das filiais deve-se ao fato de estas informações e recolhimentos terem sido efetuados em nome da matriz; e
8. a multa a ser aplicada, na pior das hipóteses, seria a de 20% (mora), uma vez que os valores foram declarados em DCTF.

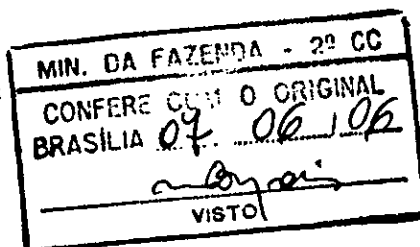
Foi efetuado arrolamento de bens segundo documento de fls. 502.

É o relatório.

124 11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.000857/2003-78
Recurso nº : 128.359
Acórdão nº : 204-01.241

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Primeiramente há de ser analisada a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que optou por recolhimento centralizado de tributos.

Ocorre que no Processo nº 10120.002420/00-37 foi efetuado o lançamento da Cofins relativa ao mesmo período hora lançado de forma centralizada na matriz, conforme comprova documento de fls. 58/63.

Naquele processo a contribuinte apresentou impugnação, cópia fls. 64/79, alegando como uma de suas razões de defesa nulidade do lançamento em virtude de erro na identificação do sujeito passivo, uma vez que:

No caso em tela, conforme infere-se das planilhas colacionadas às fls. 1042/1073, os Autuantes incluíram no mesmo Auto de Infração (AI) supostos créditos atinentes a vários contribuintes – MATRIZ E FILIAIS, o que torna totalmente nulo o referido lançamento em face do que impõe a IN SRF nº 94/97, art. 5º e 6º.

Mais adiante, prossegue:

Cabe alertar, no entanto, que a centralização de apuração e pagamento da predita contribuição ergiu ex vi do art. 15 da Lei nº 9718/98, cuja aplicação se deu a partir do ano-calendário de 1999, não ensejando, portanto, a sua aplicação retroativa...

Verifica-se, portanto, que ao contrário do que afirma a recorrente agora em seu recurso, naquele processo não foi apenas alegada a ausência do Termo de Centralização nos autos, mas sim o erro na identificação do sujeito passivo por ter sido, o lançamento, feito de forma centralizado na Matriz, quando deveria ter sido feito por filiais.

Foi exatamente nestes termos que a DRJ em Brasília – DF proferiu o Acórdão DRJ/BSA nº 00.461, de 04/12/2001, fls. 80/85, tomando nulo o lançamento em face de erro na identificação do sujeito passivo, e não como alega a recorrente por inexistência nos autos do documento comprobatório da centralização. Ou seja, a autoridade julgadora administrativa acolheu os argumentos da recorrente de que antes da Lei nº 9718/98 os recolhimentos da contribuição seriam por estabelecimento, e não centralizados na matriz, salvo se houvesse opção de centralização por parte da pessoa jurídica.

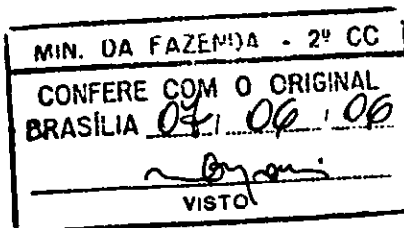
Observe-se que tendo a contribuinte alegado nulidade do lançamento por ter sido efetuado de forma centralizada na matriz e não em cada uma das filiais, restou claro, para qualquer pessoa que, no caso dela, não havia opção de centralização.

Ressalte-se que em havendo opção de centralização, da qual a recorrente tinha pleno conhecimento, pois tal opção foi formalizada por ela própria, a alegação naquele lançamento de erro na identificação do sujeito passivo, na forma como foi feita a alegação, representou litigância de má-fé.

Nayra



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10120.000857/2003-78
Recurso nº : 128.359
Acórdão nº : 204-01.241

Ciente de que possuía opção de centralização de tributos, ainda assim a recorrente, no referido processo, alegou nulidade do lançamento em virtude de erro na identificação do sujeito passivo por ter sido a autuação lavrada em nome da matriz e não das filiais, individualizadamente.

Se não bastasse o seu feito anterior, a recorrente vem agora, no presente lançamento, lavrado em nome da filial, argüir novamente erro na identificação do sujeito passivo, desta vez por ter sido efetuado o lançamento em nome da filial quando havia feito opção de centralização de tributos.

Se antes houve má-fé, agora mais ainda, pois a contribuinte deseja beneficiar-se da própria torpeza o que é vedado não só no Direito Tributário, mas em qualquer ramo do Direito.

Não poderia a recorrente argüir a nulidade da Peça Infracional por motivos que ela mesma ocasionou com suas ações – lançamento por estabelecimento motivado pelo argumento anterior de que o lançamento dantes efetuado em nome da matriz seria nulo por erro de identificação do sujeito passivo, pois seria em derradeira instância “beneficiar-se da própria torpeza”, o que vedado no Direito desde o Código de Justiniano, na Roma Antiga.

No caso em concreto, dadas as peculiaridades que cercam este lançamento, é de se considerar que a recorrente abriu mão, ou desconsiderou, ela própria, sua anterior opção de centralização de tributos ao argüir no lançamento efetuado no Processo nº 10120.002420/00-37 a nulidade do feito por erro na identificação do sujeito passivo por terem os autuantes incluído no mesmo Auto de Infração (AI) supostos créditos atinentes a vários contribuintes – MATRIZ E FILIAIS.

Assim sendo considera-se como correto o lançamento efetuado em nome da filial em virtude da desconsideração pela própria contribuinte da opção anteriormente formulada por ela de centralização de tributos.

Desta forma rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

Em relação à decadência do direito de constituir o crédito da Cofins, tem-se que seu prazo é de 10 anos, e não 5 anos, como alegou a impugnante. Observemos, o art. 150, §4º do CTN, que assim dispõe:

Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

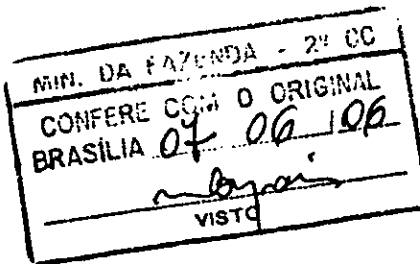
.....
§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifo nosso)

Como se verifica, a norma do CTN estipula regra geral de prazo à homologação, deixando facultado à lei a prerrogativa de estipular, de modo específico, prazo diverso para a ocorrência da extinção do direito da Fazenda Pública em constituir o crédito.

11 134



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2ª CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10120.000857/2003-78
Recurso nº : 128.359
Acórdão nº : 204-01.241

A Cofins é contribuição destinada a financiar a Seguridade Social, nos termos do art. 195, inciso I da Constituição Federal, sendo-lhe aplicáveis, portanto, as normas específicas da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, publicada no Diário Oficial da União em 25/07/1991 e republicada em 11/04/1996, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, e cujo art. 45 prevê:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...)

Desta forma, quando da lavratura do Auto de Infração em tela (12/03/03), ainda não decaíra o direito de a Fazenda Pública efetuar o lançamento relativo aos períodos de abril/97 a dezembro/98, uma vez que a Peça Infracional foi lavrada antes de transcorridos os dez anos previstos na lei.

Vale ressaltar aqui que a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho de Contribuintes, a larga maioria votou pelo reconhecimento do prazo decencial para a Cofins.

Verifica-se que idêntico posicionamento foi adotado pela Segunda Turma do STJ quando do julgamento do RESP 475559/SC, datado de 17/11/2003, tratando de contribuições previdenciárias, cuja ementa encontra-se assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

PRESCRIÇÃO. PRAZO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

2. In casu, o débito relativo a parcelas não recolhidas pelo contribuinte referentes aos anos de 1989, 1990 e 1991, sendo a notificação fiscal datada de 07.04.97, acha-se atingido pela decadência, salvo quanto aos fatos geradores ocorridos a partir de

25 de julho de 1991, quando entrou em vigor o prazo decenal para a constituição do crédito previdenciário, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91.

3. Recurso Especial parcialmente provido.

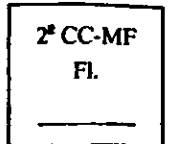
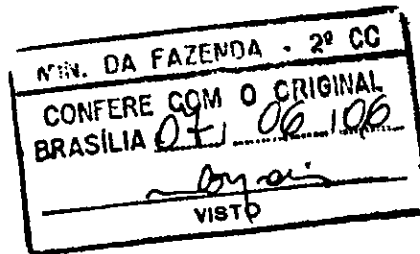
Em relação ao argumento de que os valores lançados haviam sido declarados em DCTF e recolhidos no CNPJ da matriz em virtude da opção de centralização de tributos, é de se concluir, como já dito nas preliminares, que a recorrente abriu mão, ou melhor, desconsiderou, ela própria, sua opção de centralização antes formulada, razão pela qual as declarações apresentadas e os pagamentos realizados em nome da matriz não podem elidir o lançamento efetuado em nome da filial.

Assim sendo, como para o CNPJ da filial, hora objeto da autuação, inexistente apresentação de DCTF ou pagamentos realizados, é de se considerar como devido o lançamento.

11 134 6



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10120.000857/2003-78
Recurso nº : 128.359
Acórdão nº : 204-01.241

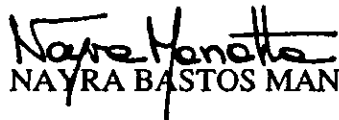
Em relação à multa aplicada ao lançamento, observa-se que os valores devidos a título da contribuição, não foram declarados em DCTF nem pagos devendo, portanto, serem objeto de lançamento de ofício com a multa de ofício correspondente conforme determina o art. 44, inciso I da Lei nº 9430/96:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Diante do exposto voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade argüida e, no mérito, negar provimento ao recurso interposto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA //